



## DELIBERAÇÃO CSDP 018, DE 15 DE AGOSTO DE 2024

Altera a Deliberação CSDP 029 de 17 de novembro de 2021, que regulamenta a Sindicância e o Processo Administrativo Disciplinar, dispõe sobre a Averiguação Preliminar de Fatos pela Corregedoria-Geral, disciplina a sessão de julgamento do Conselho Superior em matéria disciplinar e dá outras providências.

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ,** no uso de suas atribuições legais, com o poder normativo que lhe foi conferido pelo art. 102 da Lei Complementar Federal 80, de 12 de janeiro de 1994, bem como pelo art. 27, I, da Lei Complementar Estadual 136, de 19 de maio de 2011;

**CONSIDERANDO** o contido na Lei Complementar no 271, de 25 de julho de 2024;

**CONSIDERANDO** o voto apresentado nos autos **22.003.988-9**, com as alterações sugeridas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** o deliberado na 7ª Reunião Ordinária de 2024,

### DELIBERA

**Art. 1º.** O artigo 2º da Deliberação CSDP 029/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O/a membro/a da Defensoria Pública ou servidor/a superior hierárquico que tiver ciência ou notícia, em razão da função, de irregularidade no serviço público, ou de faltas funcionais, é obrigado, sob pena de responsabilização funcional,



a comunicar o fato à Defensoria Pública- Geral e/ou à Corregedoria-Geral.

§1º. Caso a representação seja em razão de falta apenada com advertência ou censura, e entendendo a Defensoria Pública-Geral que a sindicância é desnecessária, deverá garantir ao servidor ou membro da instituição a ampla defesa, facultando-lhe manifestar-se acerca dos fatos bem como produzir provas nos mesmos prazos previstos para a sindicância.

§2º. No que tange a fatos apenados com penalidades diversas das mencionadas no parágrafo anterior, se a Defensoria Pública-Geral entender que não há elementos suficientes para se concluir pela abertura de processo administrativo disciplinar, encaminhará o procedimento para a Corregedoria-Geral para avaliar a abertura de averiguação preliminar ou sindicância.

§3º. No caso de violência de gênero, o comunicado de que trata o caput deve ocorrer na forma do art. 10 e §§ desta Deliberação.

**Art. 2º.** O artigo 3º da Deliberação CSDP 029/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Compete à Corregedoria-Geral instaurar sindicâncias e propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra membros/as e servidores/as da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

§1º. No caso de notícia ou comunicação apócrifa, poderá a Corregedoria-Geral empreender diligências necessárias para verificar a plausibilidade dos fatos alegados, mediante averiguação preliminar.

§2º. A notícia ou comunicação apócrifa poderá instruir eventual instauração de procedimento, desde que acompanhada da Averiguação Preliminar e das diligências realizadas.

§3º. No caso de representação de manifesta improcedência e que nitidamente busque agredir a imagem de membro/a ou servidor/a da Defensoria Pública em represália à sua atuação funcional, o/a Corregedor/a-Geral da Defensoria Pública, de ofício ou atendendo proposta do/a Defensor/a Público/a-Geral do Estado, encaminhará à autoridade competente o pedido de instauração de procedimento cabível, tanto no âmbito cível, quanto administrativo e criminal.

**Art. 3º.** O artigo 4º da Deliberação CSDP 029/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 4º. A sindicância e o processo administrativo disciplinar são sigilosos, não podendo ter acesso aos autos nenhuma outra pessoa, além do/a Sindicante ou Comissão Sindicante, da Comissão Processante, do/a processado/a, seu procurador/a, terceiro interessado, desde que autorizado pelo/a processado/a, e de todos os órgãos administrativos que participem do processo decisório, assegurados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a ser exercitada pessoalmente, por procurador ou defensor legalmente constituído.

§1º. Extrato das decisões de instauração da sindicância e do processo administrativo disciplinar e a decisão que julga a infração disciplinar deverão ser levadas à publicação em imprensa oficial em até 5 (cinco) dias da data da decisão, devendo conter o seguinte:

I – para decisão de instauração:

- a) número do procedimento administrativo;
- b) nome completo do(s) signatário(s) da decisão.

II – para decisão que julga a infração disciplinar:

- a) número do procedimento administrativo;
- b) nome completo do(s) signatário(s) da decisão;
- c) nome completo e número da inscrição na OAB do representante processual do processado;
- d) capitulação jurídico-legal da infração;
- e) julgamento: procedência ou improcedência;
- f) sanção aplicada, se for o caso;
- g) prazo para recurso;

§2º. A decisão que prorroga o prazo para término da sindicância ou de processo administrativo deverá ser também publicada, observado o contido no §1º, I, antecedente.

**Art. 4º.** O art. 10 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a vigorar acrescido do §5º, com a seguinte redação:

Art. 10. (...)

§5º. Na hipótese do §3º, o NUDEM poderá se manifestar após o relatório da comissão sindicante ou do processo administrativo disciplinar, em parecer técnico, antes da manifestação da Corregedoria-Geral.

**Art. 5º.** O artigo 10-A resta inserido na Deliberação CSDP 029/2021, com a seguinte redação:

Art. 10-A. Caso a representação seja referente a fato punível com advertência ou censura, e após assegurada a ampla defesa ao representado nos termos do art. 2º, §1º, entendendo a Defensoria



Pública-Geral pela aplicação da penalidade, no caso de membros/as, deverá fazê-lo por escrito, de forma reservada, requisitando à Corregedoria Pública-Geral a anotação da penalidade imposta no assento funcional do servidor/a ou membro/a da Defensoria Pública.

Parágrafo único. Caso se trate de representação por ato de servidor/a, as providências do caput serão tomadas pela Corregedoria-Geral.

**Art. 6º.** O *caput* do artigo 11 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação, mantendo-se hígidos os parágrafos:

Art. 11. A Corregedoria-Geral, antes da deflagração de sindicância ou proposição de processo administrativo disciplinar, poderá, a seu critério, com a devida fundamentação, autuar expediente de averiguação preliminar, visando coletar início de informações e oportunizar ao interessado se manifestar acerca de fato ou suposta irregularidade no serviço.

**Art. 7º.** O artigo 12 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 12. Após a autuação, o/a membro/a ou servidor/a da Defensoria Pública será cientificado acerca do fato, podendo manifestar-se por escrito no prazo de 10 (dez) dias.

§1º. O/a membro/a ou servidor/a averiguado poderá anexar à sua manifestação a documentação que entender pertinente.

§2º. O procedimento de averiguação preliminar deve-se encerrar no prazo de 60 dias, admitindo prorrogação, desde que precedida de decisão fundamentada.

**Art. 8º.** O artigo 13 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 13. Apresentada a manifestação pelo interessado ou decorrido seu prazo, a Corregedoria-Geral poderá:

I – arquivar o expediente administrativo de averiguação preliminar;

II – instaurar sindicância;

III – propor a instauração de processo administrativo disciplinar ao Defensor Público-Geral do Estado, motivando a



desnecessidade da sindicância;

IV – tratando-se de falta punível com advertência ou censura, e havendo indícios de autoria e materialidade, remeter o feito à Defensoria Pública-Geral.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo, o membro/a ou servidor/a da Defensoria Pública interessado será cientificado da decisão, via correio eletrônico institucional

**Art. 9º.** O artigo 16-A resta inserido na Deliberação CSDP 029/2021, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. A sindicância pode ser instaurada a requerimento da Defensoria Pública-Geral, na hipótese de falta punível com advertência ou censura”.

**Art. 10.** O §1º do art. 17 da Deliberação CSDP 029/21 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 17. (...)

§1º. A Corregedoria-Geral designará os sindicantes, atribuindo-lhes a função de presidência e secretaria quando for o caso, devendo, na hipótese prevista no art. 10 desta Deliberação, a comissão, ou subcomissão, ser composta exclusivamente por mulheres.

**Art. 11.** O parágrafo único do art. 18 da Deliberação CSDP 029/21 passa a vigorar com a seguinte redação

Art. 18. (...)

Parágrafo único: Não concluída a sindicância no prazo do *caput*, por circunstâncias externas e alheias à conduta da comissão, ela deverá apresentar relatório parcial e com todos os atos praticados, e solicitar, de forma fundamentada, a prorrogação pelo período estritamente necessário para a conclusão.

**Art. 12.** O artigo 26 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 26. Após as providências do artigo anterior, a Defensoria



Pública-Geral do Estado proferirá decisão, que poderá determinar:

I – arquivamento do processo;

II – tratando-se de membros, aplicação de penalidade de advertência;

III – tratando-se de servidores, aplicação de penalidades de advertência ou de suspensão por até 30 (trinta) dias;

IV – instauração de processo disciplinar.

§1º A intimação da decisão referida no caput será por via de correio eletrônico funcional e o prazo iniciar-se-á 10 dias após o envio da mensagem de intimação.

§2º Da decisão proferida caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 13.** O artigo 28 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 28. Compete ao/à Defensor/a Público/a-Geral do Estado determinar a instauração de processo disciplinar sempre que o ilícito praticado pelo/a membro/a ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, cabendo à Corregedoria Geral instaurar o processo disciplinar contra servidores/as quando o ilícito praticado ensejar a imposição de demissão ou cassação de aposentadoria.

**Art. 14.** O §1º do art. 29 da Deliberação CSDP 029/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29. (...)

§1º. Nos processos instaurados em face de servidores/as, a presidência deve ser exercida por um(a) membro da Defensoria Pública; nos processo em face de membros, a presidência deve ser obrigatoriamente de Defensor Público de Classe Especial, devendo, sempre que se tratar da hipótese do art. 10, a comissão ser composta integralmente por mulheres, com as condições anteriormente mencionadas.

**Art. 15.** O artigo 31, §1º, da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 31 [...]

§1º. O trâmite do processo administrativo disciplinar deverá ser



concluído, no máximo, em 60 dias, prorrogável uma única vez por mais 60 dias, tratando-se de membros/as, e de 90 dias, prorrogáveis uma única vez por mais 90 dias, tratando-se de servidores/as, a juízo do Defensor Público-Geral do Estado, à vista de pedido fundamentado.

**Art. 16.** O artigo 37 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 37. A Defensoria Pública-Geral do Estado, ao receber o processo administrativo disciplinar, encaminhará os autos para parecer pela Corregedoria-Geral, quando tratar-se de aplicação de penalidade de sua competência.

§1º. A Defesa será intimada do parecer da Corregedoria-Geral, sendo-lhe facultada, no prazo de 10 dias, apresentar manifestação complementar às suas alegações finais.

§2º. Juntados o parecer da Corregedoria-Geral e a manifestação defensiva, o/a Defensor/a Público/a-Geral adotará uma das seguintes providências:

I – julgará improcedente a imputação feita ao membro ou servidor, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, no limite de sua competência.

§3º. Caso seja verificada a existência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, o/a Defensor/a Público/a-Geral do Estado declarará a nulidade total ou parcial dos atos praticados e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos objetos do processo, repetindo os atos que se fizerem necessários.

**Art. 17.** Resta inserido o artigo 37-A à Deliberação CSDP 029/2021, com a seguinte redação:

Artigo 37-A. Tratando-se de fato praticado por servidor/a e punível com advertência ou suspensão de até 30 dias, o/a Corregedor/a-Geral:

I – julgará improcedente a imputação feita ao servidor, determinando o arquivamento do processo;

II - aplicará ao acusado a penalidade que entender cabível, no limite de sua competência.

Parágrafo único. Caso seja verificada a existência de vício insanável, de ofício ou mediante provocação, o/a Corregedor/a-Geral do Estado declarará a nulidade total ou parcial dos atos praticados e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos objetos do processo, repetindo os atos que se fizerem necessários.



**DPE PR**

DEFENSORIA PÚBLICA  
DO ESTADO DO PARANÁ

**Conselho Superior**



**Art. 18.** O artigo 39 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 39. Da decisão proferida, caberá recurso da Defesa ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no prazo de 30 dias, com efeito devolutivo e suspensivo.

**Art. 19.** O artigo 45 da Deliberação CSDP 029/2021 passa a contar com a seguinte redação:

Art. 45. Da decisão que aplique penalidade em face de membro/a e servidor/a da instituição, caberá recurso ao Conselho Superior, no prazo e 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do integrante da Defensoria Pública, ou do término do prazo do extrato da decisão publicada.

§1º. O/a Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública, ao receber o recurso sorteará, dentre os/as componentes do órgão, o relator e o revisor.

§2º. As funções de relatoria e revisão não deverão recair sobre quem aplicou a penalidade.

§3º. A relatoria terá o prazo improrrogável de três sessões para apresentar o voto ao membro revisor, o qual deve revisar e encaminhar o voto para a Secretaria do Conselho para inclusão em pauta na primeira reunião ordinária subsequente.

**Art. 20.** O *caput* do art. 56 da Deliberação 029/21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. A contagem dos prazos estipulados nessa Deliberação observará a regra do art. 88, §2º, da Lei estadual nº 20.656/21.

**Art. 21.** Revogam-se os arts. 40, 41, 42, 43 e 46 da Deliberação 029/2021.

**Art. 22.** Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do  
Paraná



ePROTOCOLO



Documento: **Del.CSDP018Alterar0292021PAD.docx1.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Matheus Cavalcanti Munhoz** em 20/08/2024 15:58.

Inserido ao protocolo **22.003.988-9** por: **Amanda Beatriz Gomes de Souza** em: 20/08/2024 15:43.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**d2d444821292c617cfc94ae37005aa**.